

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.609 - RJ
(2015/0010620-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCIS BULLOS
ADVOGADO : VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MAGISTRADO FEDERAL. CONSUMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE TIVERAM INÍCIO AS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "considera-se consumado o crime de denúncia caluniosa no local onde foram iniciadas as investigações, ainda que preliminares, sobre o fato denunciado".
2. O fato de o início das apurações ter se dado no âmbito da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, demonstra a consonância da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte, porquanto iniciadas as investigações no Rio de Janeiro, considera-se lá consumado o delito de denúncia caluniosa, sendo, portanto, a competência para apuração de eventual crime de uma das Varas Federais Criminais daquele Estado, especificamente no caso, por força da distribuição aleatória, da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020

Superior Tribunal de Justiça

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.609 - RJ
(2015/0010620-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCIS BULLOS
ADVOGADO : VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCIS BULLOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.216-1.221, em que neguei provimento ao recurso.

A defesa entende que, "diante de Reclamação endereçada ao Conselho Nacional de Justiça, não é possível deixar de observar que as investigações correspondentes, embora praticadas pelo e. TRF da 2ª Região, somente tiveram início por determinação do Conselheiro Corregedor Nacional de Justiça no CNJ".

Sustenta que "a investigação tem início no momento em que a reclamação ao CNJ ultrapassa o crivo do art. 67, § 2º do Regimento Interno do CNJ, pois, desde essa fase, pode-se dizer que a reclamação possui o mínimo de plausibilidade para ser apreciada".

Requer "seja provido o presente agravo, para ver concedida a ordem, reconhecendo a competência da Justiça Federal de 1º grau no Distrito Federal para conhecer do processo pelo crime de denunciação caluniosa, anulando-se os atos ate agora praticados pela autoridade incompetente".

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.609 - RJ
(2015/0010620-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MAGISTRADO FEDERAL. CONSUMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE TIVERAM INÍCIO AS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "considera-se consumado o crime de denúncia caluniosa no local onde foram iniciadas as investigações, ainda que preliminares, sobre o fato denunciado".
2. O fato de o início das apurações ter se dado no âmbito da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, demonstra a consonância da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte, porquanto iniciadas as investigações no Rio de Janeiro, considera-se lá consumado o delito de denúncia caluniosa, sendo, portanto, a competência para apuração de eventual crime de uma das Varas Federais Criminais daquele Estado, especificamente no caso, por força da distribuição aleatória, da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Histórico

Informam os autos que o recorrente responde à Ação Penal n. 0015027- 34.2012.4.02.5101, perante o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, por suposto crime de denúncia caluniosa, porque, em tese, protocolou Reclamação perante o Conselho Nacional de Justiça, dando causa a instauração de investigação administrativa em desfavor de Juiz Federal, para apuração de fato definido como crime de que o sabia inocente.

Insatisfeito com o trâmite do processo no Juízo da 4ª Vara

Superior Tribunal de Justiça

Criminal Federal do Rio de Janeiro, a defesa opôs exceção de incompetência, que foi julgada improcedente.

Ainda inconformado com a decisão, o recorrente impetrou o HC n. 0106212-62.2014.4.02.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para ver reconhecida a competência da Seção Judiciária de Brasília para conhecer da ação penal, uma vez que as petições do paciente foram todas dirigidas ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, sediado em Brasília, no Distrito Federal, onde teriam sido recebidas, dando início ali a instauração dos procedimentos administrativos.

Neste recurso, o recorrente repisa os mesmos argumentos aduzidos na origem, alegando, em síntese, desrespeito às regras de competência, em especial ao art. 69 e 70 do CPP. Diz que "no caso da denúncia caluniosa, o fato se consuma, em tese, no instante da instauração de qualquer dos procedimentos elencados no art. 339 do CPP" (fls. 166). Afirma que "o locus commissi delicti somente pode ser a sede do CNJ, em Brasília, sendo aquele o foro competente em razão do local da infração, na medida em que todos os procedimentos apontados pelo MPF com base para sustentar sua denúncia foram ali iniciados" (fl. 167).

Pugna pela concessão da ordem, para determinar a remessa da Ação Penal n. 0015027-34.2012.4.02.5101 para uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 273-1.207, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA MAGISTRADO FEDERAL. CONSUMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE TIVERAM INÍCIO AS INVESTIGAÇÕES, IN CASU, NA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ. PRECEDENTE DESSA E. SUPERIOR CORTE.

1. "Considera-se consumado o crime de denúncia caluniosa no local onde foram iniciadas as investigações, ainda que preliminares, sobre o fato denunciado." (CC 32496 / SP, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU 02/03/2005, P. 182) 2. Os elementos de convicção constantes dos autos demonstram que no âmbito da Corregedoria do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, localizada na Comarca do Rio de Janeiro, é que foram iniciadas as investigações dos fatos relatados pelo Recorrente, e não perante a

Superior Tribunal de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça, em Brasília.

3. Competência para processar e julgar o feito da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso.
(fls. 1.211-1.214).

II. Contextualização

No quanto aqui interessa, assim se manifestou o Juízo monocrático na decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela defesa do recorrente:

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa de FRANCIS BULLOS, que requer seja proclamada a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito n. 0015027- 34.2012.4.02.5101, em que consta como acusado pela suposta prática de denúncia caluniosa.

Alega que as reclamações foram por ele apresentadas perante o Conselho Nacional de Justiça, em Brasília/DF, e que lá deram causa à instauração de procedimento contra um Juiz Federal, motivo pelo qual o foro competente para a demanda seria um dos Juízos Federais do Distrito Federal.

O Ministério Público Federal, às fls. 16/17, opina pela improcedência da presente exceção.

Malgrado o ora excipiente tenha apresentado reclamação no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília/DF, houve determinação para apuração dos fatos pela E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, conforme se depreende dos documentos de fls. 35 e 37 do Apenso I do respectivo Inquérito Policial.

De outro giro, a consumação do crime em comento se dá no local em que foram iniciadas as investigações.

[...] (fl. 107-108)

Instado a se manifestar a respeito da questão, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região chancelou a competência da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para análise do crime atribuído ao recorrente:

[...]

No que tange ao mérito, deverá ser mantida a competência da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para o julgamento da ação penal relativa ao crime de denúncia caluniosa

do art. 339 do Código Penal. Isto porque as circunstâncias que ensejaram a declaração de inexistência de flagrante ilegalidade na decisão que rejeitou a exceção de incompetência permanecem inalteradas, razão pela qual reitero o decidido em liminar:

Contudo, a despeito da possibilidade de cabimento do remédio constitucional, de plano, não estão presentes os requisitos legais para que seja deferida a liminar. Vejamos.

Nos termos do art. 70 do CPP, a regra é que a competência se firme pelo local da infração.

No caso do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), o local de consumação será aquele em que se derem início às investigações, ainda que preliminares, e não necessariamente no local em que foi feita a denúncia ou levou-se a conhecimento da autoridade a suposta prática de crime.

De acordo com Luiz Regis Prado, a “conduta típica consiste em dar causa (motivar, provocar, originar) à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.” [2] É preciso que haja, de fato, uma investigação em curso para que seja consumado o crime e, conseqüentemente, para que seja fixada a competência.

Luiz Regis Prado destaca ainda que o “processo administrativo disciplinar constitui o meio pelo qual são apuradas e punidas as faltas graves dos funcionários públicos e das demais pessoas sujeitas ao regime funcional da Administração Pública. Tem como pressuposto essencial a instauração de sindicância para investigação de irregularidades, denominada inquérito administrativo.” Tal raciocínio pode também ser extraído do posicionamento de Guilherme de Souza Nucci que defende que é necessária a formal instauração de inquérito policial para que seja consumado o crime, “não se podendo considerar os meros atos investigatórios isolados, conduzidos pela autoridade policial ou seus agentes, proporcionados pelo simples registro de uma ocorrência.” Observe-se, ainda, a jurisprudência do C. STJ, que considera que ao menos algum tipo de investigação precisa ser iniciado:

[...] Há informação nos autos, tanto na decisão que rejeitou a exceção de incompetência (fls. 107/108) quanto na denúncia (fls. 17/23) de que, apesar do réu ter apresentado reclamação em Brasília (CNJ), os fatos foram apurados pela Corregedoria deste Tribunal. Em contrapartida, o impetrante não trouxe qualquer

documento capaz de refutar tais alegações. Não é possível, a partir da documentação colacionada, averiguar se houve, de fato, alguma investigação, mesmo que mínima, por parte do Conselho Nacional de Justiça a respeito dos fatos contidos na Reclamação nº 0005972-29.2010.2.00.0000.

Além disso, em consulta ao sistema de dados Apolo da Justiça Federal, verifica-se que a denúncia foi distribuída à 4ª Vara Federal por sorteio automático, conforme movimento datado de 06/05/2013. Não há que se falar, portanto, em distribuição por prevenção ou mesmo violação às regras de continência e conexão. Pelo que se infere do andamento consultado até aqui, a inicial acusatória não foi distribuída à 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro porque lá tramitava a primeira ação penal em que o impetrante era réu, mas simplesmente por uma questão de sorteio na distribuição. Ressalte-se, ainda, que não houve atuação do mesmo MM Juiz sob o qual recaiu a Reclamação perante o CNJ neste processo, inexistindo qualquer comprometimento da parcialidade na condução do julgamento.” Ademais, as informações prestadas pelo magistrado a quo, bem como os documentos remetidos pelo juízo (fls. 135/137) confirmam que o CNJ apenas remeteu os autos à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, ficando expressamente consignado que esta deveria dar início à apuração dos fatos, o que fixa a competência de uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro. Vejamos trecho do ofício remetido à Corregedoria: “Em sendo assim, oficie-se ao Exmº Corregedor Regional Federal da 2ª Região, informando-lhe que, em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste ofício, deverá iniciar a apuração dos fatos, dando ciência ao ora Requerente. Após, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá enviar à Corregedoria Nacional as informações sobre a conclusão dos trabalhos.” No que tange à distribuição do feito, o termo de atuação de fl. 134 corrobora a distribuição por sorteio automático do processo à 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro detectada anteriormente, o que afasta, por si só, qualquer alegação de violação às regras de distribuição. (fls. 147-155)

III. Incompetência do Juízo – inoccorrência

O fato de o início das apurações ter se dado no âmbito da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, demonstra a consonância da decisão impugnada com a jurisprudência

desta Corte, porquanto iniciadas as investigações no Rio de Janeiro, considera-se lá consumado o delito de denúncia caluniosa, sendo, portanto, a competência para apuração de eventual crime de uma das Varas Federais Criminais daquele Estado, especificamente no caso, por força da distribuição aleatória, da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "considera-se consumado o crime de denúncia caluniosa no local onde foram iniciadas as investigações, ainda que preliminares, sobre o fato denunciado". Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE INICIADAS AS INVESTIGAÇÕES SOBRE O FATO INVERÍDICO.

1. Sendo indicadas e determinadas as pessoas contra as quais são imputadas a falsa prática de ilícito penal, tem-se configurado, em tese, o crime de denúncia caluniosa e o de comunicação falsa de crime ou contravenção.

2. Considera-se consumado o crime de denúncia caluniosa no local onde foram iniciadas as investigações, ainda que preliminares, sobre o fato denunciado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, suscitante.

(CC n. 32.496/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., DJ 2/3/2005)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2015/0010620-0

**AgRg no
RHC 55.609 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00150273420124025101 150273420124025101 201251010150274 201400001062120
201451010165365 201451010165377

EM MESA

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIS BULLOS
ADVOGADO : VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIS BULLOS
ADVOGADO : VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.